



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013879/2001-47
Recurso nº. : 139538
Matéria : IRPJ – Ex(s): 2000 a 2001
Recorrente : MERCADINHO BOA SORTE LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ – RECIFE/PE
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 107-08854

IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA CONFISCATÓRIA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO PARÂMETRO DE CORREÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LEGALIDADE.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCADINHO BOA SORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013879/2001-47
Acórdão nº. : 107-08854

Recurso nº. : 139538
Recorrente : MERCADINHO BOA SORTE LTDA

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada por falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) nos anos-base de 1999 e 2000, abarcando a autuação valores devidos e não informados nas declarações de ajuste apresentadas, nestes termos:

"Constatamos que nos trimestres abaixo relacionados, a empresa deixou de recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), tendo ainda entregue as DCTF (3º e 4º trimestres de 1999, e 3º e 4º trimestres de 2000) em 21.08.2001, portanto fora dos prazos, e após o início da ação fiscal (18.07.2001)".

O lançamento foi impugnado pela Recorrente (fls. 63-71), sob os seguintes argumentos: (i) evidente caráter confiscatório das penalidades aplicadas; (ii) é o IRPJ exação submetida à sistemática do lançamento por declaração, cabendo à Administração Tributária apenas inscrever na dívida ativa os valores declarados e não recolhidos pelo contribuinte.

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE) por acórdão vazado nos termos seguintes:

***FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ.**

Apurados, através de procedimento de ofício, valores devidos do imposto de renda pessoa jurídica, que não haviam sido declarados ou confessados pela contribuinte é procedente a autuação, com a aplicação da multa de ofício.

ESPONTANEIDADE DO SUJEITO PASSIVO.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo aos atos anteriores. Não se considerando espontânea a denúncia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013879/2001-47
Acórdão nº. : 107-08854

apresentada após início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.
Lançamento Procedente.”

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 84-95, cingindo-se a pretensão de reforma à ilegalidade da utilização da Taxa SELIC como critério de correção dos créditos tributários e o excesso da multa de mora (75%), infamando-a de confiscatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013879/2001-47
Acórdão nº. : 107-08854

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator

O recurso é tempestivo e reúne condições de conhecimento.

As razões de recurso resumem-se às alegações de ilegalidade da utilização da Taxa SELIC como fator de correção monetária dos créditos tributários e de confisco decorrente da aplicação da multa.

Os argumentos da Recorrente esbarram no entendimento sumulado neste Conselho no sentido da legitimidade da utilização da Taxa SELIC como fator de correção monetária dos créditos tributários, assim:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No mesmo sentido, não há discrepância neste Conselho quanto à legitimidade da aplicação de multa de mora no percentual de 75%, sendo reiteradamente afastado o argumento de caracterização de confisco.

Confira-se:

“COFINS. MULTA DE OFÍCIO. A aplicação da multa de ofício de 75% decorre de lei, não se caracterizando como confisco.”
(Acórdão nº. 201-77449, 1ª. Câmara, rel. Serafim Fernandes Corrêa).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013879/2001-47
Acórdão nº. : 107-08854

“PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO – NÃO APLICAÇÃO ÀS MULTAS. Segundo orientação que predomina no Conselho de Contribuintes/MF e ressalvado o entendimento pessoal do Relator, o princípio da proibição de tributo com efeito confiscatório não se aplica às multas. Todavia, mesmo que assim não fosse, no presente caso, a multa em questão, no percentual de 75%, não é confiscatória.”
(Acórdão nº. 107-07428, 7ª. Câmara, rel. Octávio Campos Fischer)

“MULTA - CARÁTER CONFISCATÓRIO - A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu. Em lançamento de ofício não cabe multa de mora.”
(Acórdão nº. 104-20102, 4ª. Câmara, rel. Pedro Paulo Pereira Barbosa)

Com estas considerações, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, Pernambuco.

É o meu voto

Sala das Sessões – DF, 07 de dezembro de 2006.


HUGO CORREIA SOTERO